



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.721790/2015-51
ACÓRDÃO	3201-013.638 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDAIAZINHO ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

São válidos os Autos de Infração que contêm a descrição dos fatos, a indicação dos fundamentos legais da exigência, os critérios de apuração do crédito tributário e a identificação da penalidade aplicada, permitindo ao sujeito passivo compreender integralmente a acusação fiscal e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM BENEFÍCIO DO REIDI. EXIGÊNCIA DE O SERVIÇO SER APLICADO EM OBRA DE INFRAESTRUTURA PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO.

O Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento de Infraestrutura (Reidi) autoriza a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS (e posterior conversão em alíquota zero) quando da venda (ou importação) de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, conforme art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007.

Não cabe a suspensão em relação a serviços de natureza burocrática, como solicitação de licença de operação, elaboração de planos, relatórios, minutas de ofícios, divulgação de resultados de programa ambiental, apoio ao cliente na conclusão de processos junto a órgão ambiental, por não ser possível afirmar aplicação dos serviços em obra de infraestrutura.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM BENEFÍCIO DO REIDI. EXIGÊNCIA DE O SERVIÇO SER APLICADO EM OBRA DE INFRAESTRUTURA PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO.

O Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento de Infraestrutura (Reidi) autoriza a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS (e posterior conversão em alíquota zero) quando da venda (ou importação) de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, conforme art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007.

Não cabe a suspensão em relação a serviços de natureza burocrática, como solicitação de licença de operação, elaboração de planos, relatórios, minutas de ofícios, divulgação de resultados de programa ambiental, apoio ao cliente na conclusão de processos junto a órgão ambiental, por não ser possível afirmar aplicação dos serviços em obra de infraestrutura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Autos de Infração de COFINS (fls. 2/5) e de Contribuição ao PIS (fls. 7/10), formalizando crédito tributário nos valores respectivamente de R\$ R\$ 126.515,48 e R\$ 27.467,16, totalizando R\$ 153.982,64, aí incluídos valores principais, multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 03/2015, lavrados em razão da constatação de infrações assim descritas, às fls. 3 e 8:

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO NÃO UTILIZAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE BEM OU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NA OBRA DE INFRAESTRUTURA (REIDI)

O Sujeito Passivo não utilizou ou incorporou bem ou material de construção na obra de infraestrutura, nem recolheu as contribuições não pagas em decorrência da suspensão instituída pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), conforme relatório fiscal em anexo.

A autuação abrange períodos de apuração de 2011 e as irregularidades constatadas foram consubstanciadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/17, no qual a Fiscalização registra, no item 1, a ciência da contribuinte em 29/09/2014 do Termo de Início do procedimento fiscal, bem como a lavratura de Termos de Intimação Fiscal nº 1(28/11/2014), nº 2(28/01/2014).

Como item 2, apresenta caracterização do contribuinte, descrevendo entre outras, informação como seu objeto: a execução de estudos e projetos, construção, instalação, operação e exploração hidrelétrica da pequena central hidrelétrica –PCH INDIAZINHO, localizada no rio Indaiá Grande, município de Cassilândia, estado do Mato Grosso do Sul, em regime de concessão autorizativa da Agencia Nacional de Energia Elétrica –ANEEL, por 30 anos, conforme processo ANEEL nº 48500.002213/2004-41, incluindo-se a comercialização de energia elétrica por sua conta própria ou por conta de terceiros, intermediação de operações de comercialização de energia elétrica entre terceiros, participação como agente de comercialização de energia elétrica junto a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica(CCEE), representação de terceiros juntos a CCEE e a participação em outras sociedades que desenvolvam o mesmo objeto.

Na sequência, como item 3, aborda a Apuração da Base de Cálculo a ser oferecida à Tributação, expondo:

3.1 Em ação fiscal realizada na empresa LIMIAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 65.308.025/001-00, em atendimento ao Mandado de

Procedimento fiscal nº procedeu-se a fiscalização relativa às contribuições de PIS/COFINS referente ao período de 01/2011 a 12/2011.

3.2 Da análise da documentação apresentada constatou-se que a mesma prestou serviços para empresa ora fiscalizada, INDIAZINHO ENERGIA S.A, a qual é habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra Estrutura - REIDI. O presente contrato celebrado entre as empresas em sua cláusula 2ª assim descreve o objetivo do mesmo:

CLÁUSULA 2ª – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAL DA PCH INDIAÍ GRANDE

2.1 Escopo. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços por parte da contratada, para ("serviços"):

- (i) Implantação, acompanhamento e execução de projetos ambientais do PBA, conforme Proposta Técnica;
- (ii) Implantação, análise, acompanhamento e execução de projetos/programas ambientais conforme condicionantes estabelecidos na Licença de Instalação, conforme Proposta Técnica;
- (iii) Elaboração, por meio físico, biótico e socioeconômico, dos relatórios conforme listados no item 4 da Proposta Técnica, correspondentes às atividades desenvolvidas em campo e na sede da contratada, mantendo contrato e articulações com a gerência ambiental da contratante;
- (iv) Organização do pedido de Licença de Operação, elaborando relatório técnico específico;
- (v) Elaboração, através de sua Equipe Técnica (conforme definido abaixo), da formatação final dos relatórios de execução e acompanhamento do PBA;
- (vi) Prática de todas as demais atividades descritas na Proposta Técnica.

2.2 Passam a fazer parte integrante do presente contrato, independente de qualquer transcrição, no que não conflitarem com suas disposições, e que aplicar-se-ão a todas as operações e serviços executados pela contratada para o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, os seguintes documentos:

- (i) ANEXO I – Proposta Técnica;
- (ii) ANEXO II – Plano Básico Ambiental – PBA;
- (iii) ANEXO III – Dados da Conta Corrente;
- (iv) ANEXO IV – Anexo de Desembolso.

2.3 Em caso de conflito com algum documento, o contrato tem preferência sobre os demais.

3.3 As Contribuições do PIS/Pasep e da Cofins referentes às receitas de empresas habilitadas ao REIDI seriam sujeitas à suspensão, conforme o art 4º da Lei 11.488 de 15/06/2007

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

(Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput deste artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único, pela Medida Provisória nº 413, de 2008)

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

3.4 Portanto, as contribuições referentes a PIS/ Pasep e a COFINS sobre as receitas auferidas pela empresa LIMIAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA em relação à contratante INDIAZINHO ENERGIA S.A ficam sujeitas à suspensão, desde que os serviços executados sejam incorporados ao ativo permanente das obras da empresa habilitada ao REIDI.

3.5 Entretanto constatou-se pela análise dos contratos, medições e faturas que os serviços prestados pela LIMIAR, no ano de 2011, não são incorporados ao ativo permanente da empresa INDIAZINHO.

3.6 Constatou-se também que a empresa contratada deixou de recolher as contribuições referentes a PIS e COFINS, sobre as notas fiscais emitidas pela empresa contratante, INDIAZINHO ENERGIA S.A, independente do tipo de serviço prestado, ou seja sem observar se os serviços executados seriam incorporados no ativo permanente da obra contratada, conforme determina o art. 3º, parágrafo 3º, inciso II da Lei 11.488/ 2007.

3.7 Portanto a receita proveniente dos serviços, prestados pela empresa LIMIAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA para a empresa INDIAZINHO ENERGIA S.A, no ano calendário 2011 constituem base de cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS no ano calendário 2011. Consta como

anexo 1 deste relatório planilha contendo discriminação das notas fiscais emitidas mensalmente, tipo de serviço e seus respectivos valores.

Como item 4, sob o título “Do Lançamento de Ofício”, expõe a Fiscalização:

4.1 Para notas fiscais, cujos serviços não são incorporados ao ativo permanente da empresa habilitada ao REIDI e, portanto, sem direito à suspensão de recolhimento de contribuições para PIS e COFINS, os valores devidos em relação a estes tributos não podem ser levantados na empresa prestadora de serviços, no caso a LIMIAR e sim na empresa habilitadas na condição de responsável, assim vejamos:

Art. 3º, parágrafo 3º, inciso II da Lei 11.488/ 2007 instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infra-estrutura fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Art. 14, inciso II do Decreto 6.144/2007

Art. 14. A suspensão de que trata o art. 2º converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização, na obra de infra-estrutura, dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do REIDI.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou utilização de que trata o caput, a pessoa jurídica beneficiária do REIDI fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata o art. 2º, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

4.2 Portanto considerando que a empresa LIMIAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ 65.308.025/0001-00, deixou de recolher as contribuições referentes a PIS e COFINS, sobre as notas fiscais emitidas no ano calendário de 2011, pela empresa contratante, INDIAZINHO ENERGIA S.A, habilitada ao REIDI, independente do tipo de serviço prestado, ou seja sem observar se os serviços executados seriam incorporados no ativo permanente da obra contratada, procedeu-se o Lançamento de Ofício das contribuições do PIS e da COFINS decorrente da receita auferida pelos serviços prestados no ano calendário de 2011.

4.3 Tal Lançamento ocorre na empresa INDIAZINHO ENERGIA S.A, beneficiária do REIDI, na condição de responsável, em relação a contribuição para o PIS e COFINS.

4.4 Informamos que em consulta a DIRF, ano base de 2011, não houve valores retidos de PIS/COFINS, por outra pessoa jurídica no período de prestação de serviços, conforme artigo 30 da Lei 10.833, de 29/12/2003.

4.5 Consta como anexo II deste relatório planilha contendo a base de cálculo mensal das contribuições do PIS e COFINS que deixaram de serem recolhidas.

Indica as alíquotas, a data de ocorrência dos fatos geradores e os documentos analisados:

5 DAS ALÍQUOTAS

5.1 Sobre a base de cálculo apurada mensalmente foram aplicadas as alíquotas de 1,65% e 7,60% respectivamente para o cálculo do PIS e COFINS.

5.2 Ressalte-se que, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal o contribuinte declarou que não possui ações impetradas no Judiciário que o exoneram do recolhimento dos tributos objeto do presente lançamento.

6 DA DATA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES

6.1 Foi considerada como data da ocorrência dos fatos geradores, a data de emissão das notas fiscais de serviço.

7 DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA

Foram analisados os seguintes documentos:

- a) Estatuto Social e Atas de Assembleia;
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre INDIAZINHO ENERGIA S.A e LIMAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, no ano calendário de 2011.
- c) Notas fiscais de Serviço emitidas em relação a empresa LIMAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
- d) Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (ano calendário 2011) extraídos dos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

Conclui pela formalização do lançamento, reprimando constatações acima.

Acompanham o Termo de Verificação:

Anexo I (fls. 18/22) 5 DAS ALÍQUOTAS

(...)

Cientificada em 16/03/2015 (fls. 263/264), a Interessada apresentou em 15/04/2015

impugnação de fls. 269/280, acompanhada de documentos, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Após expor os fatos, argui, a título de preliminar, a nulidade do lançamento sob alegação de violação ao princípio da verdade material e seus corolários, que assim justifica:

Isto porque os documentos analisados pela Fiscalização (a saber: contratos de prestação de serviços, notas fiscais e DIPJ's – cf. item 7 do 'Termo de verificação Fiscal' – doc. 03), por si só, sem serem cotejados com a ECD/doc. 04 da Impugnante, jamais poderiam demonstrar a ocorrência da infração que lhe foi imputada, isto é, que os serviços prestados pela Limiar não foram incorporados ao ativo imobilizado da Impugnante.

Entende que a autuação decorre de presunção, sendo descumprido o princípio da verdade material, sem demonstração da efetiva ocorrência do fato gerador.

Cita julgado do CARF.

No mérito, aborda a legislação acerca da matéria, expondo:

A Lei nº 11.488/2007, ao instituir o Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, no que interessa ao presente feito, estabeleceu a suspensão da exigência da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços – destinados a obras de infraestrutura – efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País em favor de pessoa jurídica beneficiária do regime, desde que realizada, por esta última, a incorporação de tais serviços ao seu ativo imobilizado (art. 4º, I).

Por sua vez, o Decreto nº 6.144/2007, regulamentando o REIDI, dispôs, em seu art. 14, caput (na linha do que já preverá o art. 3º, § 2º, e art. 4º, § 1º, ambos da Lei nº 11.488/2007), que a aludida suspensão da exigência das contribuições em comento, na hipótese de incorporação dos serviços ao ativo imobilizado da beneficiária do regime, se converteria em alíquota zero – não ensejando, pois, valores a recolher a título das contribuições em tela (PIS/COFINS).

E, o contrário (art. 14, § 1º, II), ou seja, no caso de não incorporação dos serviços ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do regime, ensejaria a obrigação desta de recolher as contribuições não pagas em função da suspensão (acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício), na condição de responsável.

Foi com base nisso – isto é, partindo do equivocado pressuposto de que a Impugnante, beneficiária do REIDI, não incorporara ao seu ativo imobilizado os serviços a ela prestados pela Limiar Consultoria e Projetos Ltda. (eis aqui o grande equívoco) – que a Fiscalização promoveu a presente autuação.

Discorda da Fiscalização, afirmando que os serviços prestados pela Limiar à Impugnante foram SIM incorporados ao seu ativo imobilizado, conforme demonstram os documentos contábeis anexados à presente peça impugnatória (doc. 04) e expondo:

Da análise da Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral/2011 (doc. 04) da Impugnante, infere-se claramente (i) que a conta contábil relativa ao seu ativo imobilizado é a de nº 132 (vide pág 04 do doc. 04); bem como (ii) que a subconta contábil concernente ao seu ativo imobilizado em serviço é a de nº 132011 (vide pág.04 do doc. 04) – exatamente como determinava o ‘plano de contas’ do então vigente Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da ANEEL (vide pág 99 do doc. 05).

Daí a conclusão de que, para a incorporação de serviços ao ativo imobilizado da Impugnante, mister que o lançamento do respectivo valor se fizesse em subconta contábil de nº 132011.

Assevera ter a Impugnante procedido desta forma, pois os valores das notas fiscais utilizadas pela Fiscalização para compor a base de cálculo das contribuições ora em cobro se encontram devidamente registrados em suas subcontas contábeis do ativo imobilizado (de nºs 1320119120001, 1320119120007, 1320119120012, 1320119120027, 1320119120032, dentre outras), conforme se pode comprovar pela análise de sua Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral/2011 (doc.04).

Exemplifica reportando-se às notas fiscais de prestação de serviços nºs 2011/35 (no valor de R\$ 2.890,50); 2011/36 (no valor de R\$ 963,50); 2011/40 (no valor de R\$ 8.912,38); 2011/41 (no valor de R\$ 16.379,50); 2011/79 (no valor de R\$ 2.890,50); 2011/80 (no valor de 9.638,00); 2011/181 (no valor de R\$2.890,50) e 2011/279 (no valor de R\$ 16.379,50) – listadas no anexo I dos autos de infração (doc. 03), as quais estão devidamente registradas nas subcontas do ativo imobilizado em serviços de nºs 1320119120001, 1320119120007, 1320119120012, 1320119120027, 1320119120032 da Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral/2011 (doc. 04) da Impugnante, conforme demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal	Emissão	Valor	(Sub)Conta de Registro	Pág. da ECD da Impugnante (doc. 04)
2011/35	jan/11	R\$ 2.890,50	1320119120001	118
2011/36	jan/11	R\$ 963,50	1320119120007	118
2011/40	jan/11	R\$ 8.912,38	1320119120012	118
2011/41	jan/11	R\$ 16.379,50	1320119120027	118
2011/79	fev/11	R\$ 2.890,50	1320119120001	151
2011/80	fev/11	R\$ 9.638,00	1320119120032	151
2011/181	mar/11	R\$ 2.890,50	1320119120001	204
2011/279	abr/11	R\$ 16.379,50	1320119120027	296

Reitera que prestados os serviços, que identifica consistirem no monitoramento ambiental (de processos erosivos, de resgate de fauna e flora), na recuperação de

áreas degradadas, na limpeza de reservatórios, etc. – pela Limiar na competência de 2011, a Impugnante não se escusou de incorporá-los ao seu ativo imobilizado, conforme demonstrado alhures (doc. 04), daí decorrendo o direito à suspensão prevista art. 4º, I, da Lei nº 11.488/2007.

Invoca Soluções de Consulta COSIT nº 381, de 22 de outubro de 2012, e nº 428, de 12 de novembro de 2009, e reporta-se a:

- Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da ANEEL (doc. 05) e
- “relatório de “Gestão de Imobilizado” (doc. 06), preparado por empresa avaliadora para fins de observância da Resolução ANEEL nº 367/2009, à qual, na condição de concessionária de energia elétrica, está submetida a Impugnante.

Reprisa suas alegações e finaliza formulando pedido de acolhimento da preliminar de nulidade ou o cancelamento da autuação ou, ainda, alternativamente, a baixa dos autos em diligência/perícia contábil (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972), a fim de, prestigiando o princípio da verdade material, se verificar a efetiva incorporação dos serviços prestados pela Limiar Consultoria e Projetos Ltda. CNPJ/MF nº 65.308.025/0001-00) ao ativo imobilizado da Impugnante, para o que indica assistente técnico e formula quesitos anexos (doc. 08). Requer, também, a produção de todas as provas pertinentes, sobretudo a juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

Relaciona documentos que instruem a Impugnação como segue:

DOCUMENTOS

Procuração e documentos societários

Aviso de recebimento (AR)

Autos de infração

Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral

Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da ANEEL

Relatório de “Gestão de Imobilizado”

DIPJ/2012

Quesitos

A Impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ACÓRDÃO Nº 108-023.097 - 31ª TURMA DA DRJ08

DATA DA SESSÃO 28 DE OUTUBRO DE 2021

PROCESSO Nº 15504.721790/2015-51

INTERESSADO INDAIAZINHO ENERGIA S.A.

CNPJ/CPF 11.254.582/0001-59

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

PROVA.

A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de diligência e/ou perícia quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação, bem como quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM BENEFÍCIO DO REIDI. EXIGÊNCIA DE O SERVIÇO SER APLICADO EM OBRA DE INFRAESTRUTURA PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO.

O Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento de Infraestrutura (Reidi) autoriza a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS (e posterior conversão em alíquota zero) quando da venda (ou importação) de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, conforme art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007.

Não cabe a suspensão em relação a serviços de natureza burocrática, como solicitação de licença de operação, elaboração de planos, relatórios, minutas de ofícios, divulgação de resultados de programa ambiental, apoio ao cliente na conclusão de processos junto a órgão ambiental, por não ser possível afirmar aplicação dos serviços em obra de infraestrutura.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

SERVIÇOS ADQUIRIDOS COM BENEFÍCIO DO REIDI. EXIGÊNCIA DE O SERVIÇO SER APLICADO EM OBRA DE INFRAESTRUTURA PARA INCORPORAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO.

O Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento de Infraestrutura (Reidi) autoriza a suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS (e posterior conversão em

alíquota zero) quando da venda (ou importação) de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, conforme art. 4º da Lei nº 11.488, de 2007.

Não cabe a suspensão em relação a serviços de natureza burocrática, como solicitação de licença de operação, elaboração de planos, relatórios, minutas de ofícios, divulgação de resultados de programa ambiental, apoio ao cliente na conclusão de processos junto a órgão ambiental, por não ser possível afirmar aplicação dos serviços em obra de infraestrutura.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário. Em síntese, reiterou as alegações já suscitadas na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização apurou que a empresa Limiar Consultoria e Projetos Ltda., no ano-calendário de 2011, auferiu receitas decorrentes da prestação de serviços à Recorrente, beneficiária do REIDI, sem proceder ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre tais receitas, por considerá-las alcançadas pela suspensão de exigibilidade prevista no art. 4º da Lei nº 11.488/2007 e no art. 2º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 6.144/2007.

1. Preliminar

Em sede preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do lançamento, sob o argumento de que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, sustentando que a exigência fiscal foi constituída com base em presunção tratada como absoluta pela fiscalização, em descompasso com os documentos e elementos probatórios constantes dos autos.

Acerca da matéria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento -DRJ assim se manifestou:

Observe-se que o procedimento fiscal atendeu às disposições do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do art. 142 do CTN, tendo sido formalizada a exigência instruída com todos o Termo de verificação Fiscal e demais elementos nele mencionados para comprovação do ilícito imputado.

Depreende-se que os fatos foram perfeitamente descritos e juridicamente qualificados pelas normas pertinentes. Consubstanciam-se no entendimento da Autoridade Fiscal acerca da infração apontada, descrita às fls. 7, qual seja: não utilização ou incorporação de bem ou material de construção na obra de infraestrutura (REIDI).

Além disso, a Fiscalização reportou-se aos termos do contrato de prestação de serviços que ensejaram os dispêndios e relacionou as Notas Fiscais correspondentes que ensejaram a exigência, demonstrou cabalmente a forma como foi apurado e calculado o crédito tributário, caracterizando plenamente todos os elementos do fato jurídico tributário, pelo que não se vislumbra qualquer prejuízo à contribuinte para a perfeita inteligência acerca da matéria autuada. Prova disso é a defesa apresentada, na qual a interessada rebateu a infração apontada.

Durante os trabalhos fiscais a contribuinte foi regularmente intimada a prestar os esclarecimentos necessários para elucidação dos fatos apurados pelo Fisco, sendo solicitada, inclusive, conforme fl. 27, item 7, apresentação de autenticação da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Desta feita, não há de se falar da nulidade do lançamento, mesmo porque não se mostraram atendidos os requisitos constantes do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina a matéria:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com

preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Sendo, os atos e termos, lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa, ante a descrição dos fatos e enquadramento legal específico e a abertura de prazo legal de impugnação, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

A discordância quanto ao entendimento acerca da aplicação da legislação diz respeito ao mérito, não se configurando causa de nulidade.

Não procede a alegação de nulidade do lançamento. Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento observou os requisitos previstos na legislação de regência, contendo a descrição dos fatos apurados, a indicação dos fundamentos legais da exigência, a demonstração dos critérios adotados para a apuração do crédito tributário e a identificação da penalidade aplicada. Ademais, o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos Autos de Infração, apresenta de forma detalhada os fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário e os respectivos fundamentos jurídicos que embasaram a autuação.

Os elementos constantes dos Autos de Infração possibilitaram à Recorrente a exata compreensão da acusação fiscal e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto que foi apresentada impugnação e razões recursais abrangendo todos os aspectos da exigência.

Ademais, correta a conclusão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ ao afastar a preliminar de nulidade, uma vez que a discordância da Recorrente quanto ao entendimento adotado pela fiscalização e à aplicação da legislação ao caso concreto traduz mera insurgência quanto ao mérito da controvérsia, não configurando vício apto a invalidar o procedimento fiscal ou a decisão recorrida.

Assim, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do lançamento ou de causar prejuízo ao direito de defesa, rejeito a nulidade arguida, não merecendo reparo a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ.

2. Mérito

No mérito, em síntese alega a Recorrente que os serviços prestados pela Limiar à Recorrente não consistiram em serviços meramente “burocráticos e de assessoria”, como pretendem fazer crer a Fiscalização e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ. Sustenta serem destinados à efetiva execução, implantação e monitoramento de projetos ambientais na PCH Indaiazinho.

Contudo, depreende-se da análise dos autos que tais alegações não se mostram suficientes para desconstituir os fundamentos do lançamento. De fato, a Recorrente não trouxe elementos probatórios aptos a infirmar as conclusões alcançadas pela fiscalização.

Dessa maneira, por entender que a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ examinou adequadamente as questões suscitadas e conferiu correta

solução à controvérsia, adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do Regimento Interno do CARF, os quais passam a integrar o presente voto:

Como relatado, o lançamento decorre da imputação de que o Sujeito Passivo não utilizou ou incorporou bem ou material de construção na obra de infraestrutura, nem recolheu as contribuições não pagas em decorrência da suspensão instituída pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), conforme relatório fiscal em anexo.

É o que consta de fls. 03 e 08:

0001 INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO
NÃO UTILIZAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE BEM OU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NA OBRA DE
INFRAESTRUTURA (REIDI)

O Sujeito Passivo não utilizou ou incorporou bem ou material de construção na obra de infraestrutura, nem recolheu as contribuições não pagas em decorrência da suspensão instituída pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), conforme relatório fiscal em anexo.

No Termo de Verificação Fiscal, o autuante relaciona documentos que analisou, como segue:

- a) Estatuto Social e Atas de Assembleia;
- b) Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre INDIAZINHO ENERGIA S.A e LIMIAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, no ano calendário de 2011.
- c) Notas fiscais de Serviço emitidas em relação a empresa LIMIAR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
- d) Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ (ano calendário 2011) extraídos dos Sistemas da Receita Federal do Brasil.

Acerca da questão tem-se a registrar que a legislação exige a incorporação dos serviços adquiridos em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e atribui à adquirente o ônus do pagamento das contribuições suspensas de PIS e COFINS no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI, conforme se extrai da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 2019, que relativamente à matéria em questão, com base na Lei nº 11.488, de 2007, e Decreto nº 6.144, de 2007, estabelece:

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS DO REIDI

Art. 578. O Reidi suspende a exigência (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, caput, incisos I e II, art. 4º, incisos I e II, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, art. 4º):

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente:

- a) da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;
- b) da venda de materiais de construção, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado;
- c) da prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado; e

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DO REIDI

Art. 589. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 578, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ADE que concedeu a habilitação ou a coabilitação ao Reidi à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, § 1º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 11):

I - “Venda de bens efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - “Venda de serviços efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou

III - “Locação de bens efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Seção I

Do Prazo para Aplicação do Reidi

Art. 590. A suspensão de que trata o art. 578 pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 3º do art. 582 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 5º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, art. 21; e Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, art. 3º, caput, incluído pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, art. 1º).

...

Seção II

Da Conversão da Suspensão em Alíquota Zero

Art. 591. A suspensão de que trata o art. 578 converte-se em alíquota 0 (zero) após a incorporação ou utilização, na obra de infraestrutura, dos serviços ou dos bens adquiridos, importados ou locados ao amparo do Reidi (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, § 2º e art. 4º, § 1º; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 14, caput).

Seção III

Da Responsabilidade Tributária

Art. 592. A pessoa jurídica que usufruiu do Reidi fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata o art. 578, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, calculados na forma dos arts. 750, 752 e 753, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação (DI), nas hipóteses de (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 14, §1º):

I - não efetuar a incorporação ou a utilização de que trata o art. 591; ou ...

§ 1º As contribuições, os acréscimos legais e a penalidade de que trata o caput serão exigidos da pessoa jurídica na condição de (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 14, § 2º):

I - contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins- Importação; ou

II - responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. § 2º O pagamento dos acréscimos legais e da penalidade de que trata o caput não gera, para a pessoa jurídica beneficiária do Reidi, direito ao desconto de créditos apurados na forma dos arts. 166 e 204 (Lei nº 11.488, de 2007, art. 1º, parágrafo único; e Decreto nº 6.144, de 2007, art. 14, § 2º).

Da legislação exposta, depreende-se serem passíveis de suspensão das contribuições em questão as aquisições decorrentes de vendas e de importações de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, materiais de construção e serviços, desde que aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Além de restringir o benefício à prestação de serviços e à aquisição e locação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, e materiais de construção, a legislação o vincula a uma destinação específica, qual seja, a utilização, incorporação ou aplicação em obra de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado.

Em sua defesa a Interessada questiona a ausência de análise da escrituração digital e, apresentando arquivos de registros contábeis, argumenta ter registrado os dispêndios com os serviços da empresa Limiar em seu ativo imobilizado.

Do plano de contas que integra o Manual da ANEEL apresentado às fls. 672/747, extrai-se:

Fls. 692/693

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

MANUAL DE CONTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO

132.01.1	2ª	Usinas
132.01.1.1	3ª	Imobilizado em Serviço
132.01.1.1.01	4ª	Intangíveis
132.01.1.1.02	4ª	Terrenos
132.01.1.1.03	4ª	Reservatórios, Barragens e Adutoras
132.01.1.1.04	4ª	Edificações, Obras Cíveis e Benfeitorias
132.01.1.1.05	4ª	Máquinas e Equipamentos
132.01.1.1.06	4ª	Veículos
132.01.1.1.07	4ª	Móveis e Utensílios
132.01.1.5	3ª	(-) Reintegração Acumulada
132.01.1.5.01	4ª	Intangíveis
132.01.1.5.03	4ª	Reservatórios, Barragens e Adutoras
132.01.1.5.04	4ª	Edificações, Obras Cíveis e Benfeitorias
132.01.1.5.05	4ª	Máquinas e Equipamentos
132.01.1.5.06	4ª	Veículos
132.01.1.5.07	4ª	Móveis e Utensílios
132.01.1.9	3ª	Imobilizado em Curso

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

MANUAL DE CONTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO

132.01.1.9.01	4ª	Intangíveis
132.01.1.9.02	4ª	Terrenos
132.01.1.9.03	4ª	Reservatórios, Barragens e Adutoras
132.01.1.9.04	4ª	Edificações, Obras Cíveis e Benfeitorias
132.01.1.9.05	4ª	Máquinas e Equipamentos
132.01.1.9.06	4ª	Veículos
132.01.1.9.07	4ª	Móveis e Utensílios
132.01.1.9.19	4ª	A Ratear
132.01.1.9.91	4ª	Estudos e Projetos
132.01.1.9.92	4ª	Transformação, Fabricação e Reparo de Materiais
132.01.1.9.94	4ª	Material em Depósito

Em sua peça de defesa, a Impugnante informa ter contabilizado os serviços em sub contas que assim exemplifica (fl. 276):

Nota Fiscal	Emissão	Valor	(Sub)Conta de Registro	Pág. da ECD da Impugnante (doc. 04)
2011/35	jan/11	R\$ 2.890,50	1320119120001	118
2011/36	jan/11	R\$ 963,50	1320119120007	118
2011/40	jan/11	R\$ 8.912,38	1320119120012	118
2011/41	jan/11	R\$ 16.379,50	1320119120027	118
2011/79	fev/11	R\$ 2.890,50	1320119120001	151
2011/80	fev/11	R\$ 9.638,00	1320119120032	151
2011/181	mar/11	R\$ 2.890,50	1320119120001	204
2011/279	abr/11	R\$ 16.379,50	1320119120027	296

As subcontas 132.01.1.9.12.0001... a 0027 indicadas na peça de defesa corresponderiam, segundo o Manual Aneel, à classificação dentro de “ativo imobilizado em curso” (132.01.1.9), não sendo especificado exatamente qual o bem do ativo que teve seu valor acrescido pelos dispêndios decorrentes com os serviços prestados pela Limiar.

Ocorre que, como visto, a legislação suspende a incidência das contribuições sobre receitas provenientes da prestação de serviços e converte a suspensão em alíquota zero sob condição de que os serviços sejam aplicados, incorporados ou utilizados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

E, no caso, entendeu a Fiscalização, em função do Contrato entre a Impugnante e a pessoa jurídica Limiar, que os serviços prestados por essa última não observavam tal condição.

Com efeito a Fiscalização imputou infração de NÃO UTILIZAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DE BEM OU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO NA OBRA DE INFRAESTRUTURA e descreveu em seu Termo de Verificação constatação de que pela análise dos contratos, medições e faturas que os serviços prestados pela LIMIAR, no ano de 2011, não são incorporados ao ativo permanente da empresa atuada.

Vejam-se, a título de exemplo, excertos do que consta do Contrato de fls. 50/69:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS PLANOS DE CONTROLE AMBIENTAL DA PCH INDAIAZINHO**

Pelo presente Contrato particular, os abaixo-assinados:

- a) **INDAIAZINHO ENERGIA S.A.**, sociedade por ações com sede na Avenida Getúlio Vargas, 874, conjunto 1204, bairro Funcionários, cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, CEP 30112-020, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.254.582/0001-59, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Contratante”); e
- b) **LIMIAR ENGENHARIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na Av. Luís Franco, 500, 9 º andar, bairro Belvêder, cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n.º 65.308.025/0001-00, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Contratada”, e, em conjunto com a Contratante, “Partes”, e as Partes, individualmente, “Parte”);

CLÁUSULA 1ª. DEFINIÇÕES

1.1. As seguintes palavras, expressões e abreviações com as letras iniciais maiúsculas, não definidas em outras seções deste Contrato, terão o significado atribuído a elas nesta Cláusula 1ª, exceto se expressamente indicado de outra forma ou se o contexto for incompatível com qualquer significado aqui indicado:

Licença de Instalação	Significa a Licença de Instalação da PCH Indaiazinho, emitida em 29 de outubro de 2009, pelo Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL/MS, vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia – SEMAC/MS.
Licença de Operação	Significa a licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento ainda de acordo com as Licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
PBA	Significa Plano Básico Ambiental da PCH Indaiazinho, constante do <u>Anexo II</u> ao presente Contrato.
PCH	Significa Pequenas Centrais Hidrelétricas, de acordo com a definição estabelecida pela Resolução da ANEEL nº 394, de 4 de dezembro de 1998.
PCH Indaiazinho	Significa a PCH localizada no rio Indaia Grande, no município de Cassilândia, estado de Mato Grosso do Sul.

2.1. Escopo. O presente Contrato tem como objeto a prestação de serviços por parte da Contratada, para ("Serviços"):

- (i) implantação, acompanhamento e execução de projetos ambientais do PBA, conforme Proposta Técnica;
- (ii) implantação, análise, acompanhamento e execução dos projetos/programas ambientais conforme condicionantes estabelecidos na Licença de Instalação, conforme Proposta Técnica;
- (iii) elaboração, para o meio físico, biótico e socioeconômico, dos relatórios conforme listados no item 4 da Proposta Técnica, correspondentes às atividades desenvolvidas em campo e na sede da Contratada mantendo contatos e articulações com a gerência ambiental da Contratante;
- (iv) organização do pedido de Licença de Operação, elaborando relatório técnico específico;
- (v) elaboração, através de sua Equipe Técnica (conforme definido abaixo), da formatação final dos relatórios de execução e acompanhamento do PBA;

(vi) prática de todas as demais atividades descritas na Proposta Técnica.

E, da proposta técnica que acompanha o Contrato (fls. 70/84), extraem-se, a título de exemplo, os seguintes excertos:

LIMAR

1	INTRODUÇÃO	2
2	OBJETIVOS	2
3	Atividades de responsabilidade do cliente	3
4	ESCOPO DO SERVIÇO	4
4.1	ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES DA LI	4
4.2	GERENCIAMENTO AMBIENTAL.....	6
4.2.1	AÇÕES GERAIS.....	6
4.2.2	PCH.....	7
4.2.3	OUTRAS ESTRUTURAS.....	8
4.3	EXECUÇÃO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS.....	9
4.3.1	PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	9
4.3.2	PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	9
4.3.3	PROGRAMA DE DISCIPLINAMENTO E USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	9
4.3.4	PROGRAMA DE MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE	10
4.3.5	PROGRAMA DE POVOAMENTO DOS RESERVATÓRIOS.....	10
4.3.6	PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA.....	10
4.3.7	PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA FLORA	10
4.3.8	PROJETO DE AVALIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL.....	11
4.4	OUTRAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES.....	11
4.4.1	OUTORGA.....	11
4.4.2	DESMATE	11
4.4.3	IPHAN.....	12

...

2 OBJETIVOS

- Elaborar relatório de atendimento de condicionantes da LI;
- Implantar projetos ambientais do PBA;
- Supervisionar a implantação dos projetos ambientais de responsabilidade do cliente e da empresa

3 Atividades de responsabilidade do cliente

Os projetos ambientais do PBA com forte interface com engenharia e obras foram orientados para execução pela empresa construtora. Aqucles relacionados a propriedades rurais a serem adquiridas ou à operação da usina foram orientados para execução pelo empreendedor. Não compõem o escopo desta proposta. Estes projetos são:

- execução pelo empreendedor -
 - o programa de indenização de terras e benfeitorias, aquisição da faixa de 100 m;
 - o programa de compensação ambiental;
 - o programa de controle de supressão vegetal e de limpeza do reservatório;
 - o programa de monitoramento do nível da água subterrânea (execução pode ser otimizada através da engenharia do proprietário);
 - o programa de monitoramento hidrossedimentológico (execução pode ser otimizada através da engenharia do proprietário);
- execução pela construtora -
 - o programa de controle de ruídos, gases e material particulado;
 - o programa de controle de processos erosivos;
 - o programa de recuperação de áreas degradadas;
 - o programa de gerenciamento de resíduos;
 - o programa de prevenção a incêndios florestais;
 - o programa de saúde para a população vinculada à obra.

A Limiar Engenharia Ambiental irá elaborar os procedimentos e modelos de relatórios desses programas e projetos ambientais e fará a supervisão de suas atividades, conforme descrito no item 4.2.1.

4 ESCOPO DO SERVIÇO

4.1 ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES DA LI

Consiste na elaboração de relatório de atendimento de condicionante das Licenças de Instalação n.º 124/2009, listadas a seguir. Algumas delas possuem prazo e foram atendidas pelo empreendedor.

PCH Indaiazinho, LI nº 124			
N.º	Condicionante	Responsável	Atividade
1	Esta Licença autoriza a implantação do PCH Indaiazinho para geração de energia elétrica com potência de 20,0 MW.		
2	O canteiro de obras, as estradas vicinais de acesso, bem como os caminhos de serviços deverão ser objetos de licenciamento à parte.	Omega	Implantar canteiro de obras
		Limiar	Solicitar licença de operação do canteiro de obras
3	As atividades de exploração e supressão vegetal estão condicionadas ao devido licenciamento ambiental junto a este IMASUL/SFMAC-MS.	Omega	-
4	Esta licença não autoriza o enchimento do reservatório, portanto deverá ser apresentado a este IMASUL/SFMAC/MS, o Plano de Enchimento do Reservatório contemplando todos os outros programas ambientais que estão interrelacionados, quando da conclusão das obras.	Limiar	Elaborar plano de enchimento do reservatório
5	O empreendedor deverá apresentar ao IMASUL, quando da construção da barragem, a Licença do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, para o aproveitamento das substâncias minerais de acordo com o previsto no Contrato firmado entre a EMPA e AES Projetos e Consultoria em Arquitetura e Geologia Ltda, para a elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Requerimento de Registro de Licença e Plano de Lavra, para a utilização dos bens minerais.	Omega	Regularizar situação das lavras junto ao DNPM

6	Submeter ao IMASUL/MS toda a documentação gerada nos trabalhos de arqueologia, concomitante à avaliação do IPHAN, que deverá emitir parecer acerca do teor dos documentos encaminhados, inclusive atestando a aprovação do Plano de Salvamento e Preservação do Patrimônio Arqueológico, antes do início das obras de Engenharia	Omega	Apresentar aprovação do resgate arqueológico executado
7	O empreendedor deverá apresentar a este IMASUL/SEMAM-MS, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, detalhado (resíduos que serão gerados pelo empreendimento, classificação conforme a NBR 10.004/2004, caracterização, estimativa de geração, local de origem, acondicionamento, armazenamento e destinação final) antes do início das obras de implantação.	Omega	Elaborar o Plano
8	Quando da solicitação da Licença de Operação, o empreendedor deverá apresentar a este IMASUL/SEMAM-MS, comprovação de destinação de resíduos sólidos, com nota fiscal de destinação, bem como relatório de Resíduos Sólidos provenientes da fase de implantação.	Omega/ Construtora	Proceder a destinação dos resíduos sólidos conforme estabelecido no Plano de Gerenciamento de Resíduos
9	Deverão ser apresentados a este IMASUL/SEMAM-MS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura desta licença as seguintes documentações: Programa de Educação Ambiental, explicitando principalmente as metas e ações efetivas para atingir os objetivos propostos e atender ao Termo de Referência; os Programas de Prevenção e Incêndios Florestais das PCHs Indaiazinho e Indaiazinho compondo um Plano de Auxílio Mútuo detalhado; Programa Ambiental contendo as medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório previsto no Art. 5º § 1º da resolução CONAMA Nº 369 de 28 de março de 2006. Estas medidas consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica e prioritariamente na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios. Apresentar cronograma de execução.	Omega	Apresentar a documentação solicitada
10	O empreendedor deverá implantar todos planos, Projetos e Programas Ambientais e de Monitoramento abaixo elencados, conforme metodologia e cronograma apresentado no Plano Básico Ambiental - PBA e encaminhar semestralmente ao IMASUL/SEMAM-MS, os relatórios das atividades desenvolvidas, contemplando a avaliação técnica dos dados tratados estatisticamente, confrontando-os com a legislação ambiental, seguidas da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pela execução dos programas ambientais. Os relatórios decorrentes dos Programas Ambientais deverão ser elaborados de acordo com Termo de Referência do IMASUL (...)	Omega/ Limiar	Executar os projetos
11	A área de preservação permanente deverá estar cercada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura desta Licença, respeitando as definições estabelecidas no Plano Ambiental de Conservação e do Uso	Omega	Executar cercamento da APP

N.º	Condicionante	Responsável	Atividade
	do Entorno do Reservatório Artificial, com a execução de programas do Plano Básico Ambiental que fomentem a regeneração espontânea da vegetação que servirá de abrigo a fauna relocada durante o desmatamento e enchimento do reservatório.		
12	Os resultados dos Programas Ambientais que compõem o Plano Básico Ambiental, executados durante a vida útil do empreendimento deverão ser divulgados em site da empresa e/ou por outro meio de alcance geral.	Limiar	Divulgar no projeto de comunicação social
13	Apresentar a este Instituto, antes do enchimento do reservatório, o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, conforme Termo de Referência a ser requerido pelo empreendedor ao IMASUL/SEMAM-MS.	Limiar	Elaborar o PACUERA
14	Deverá ser atendida a Resolução da ANEEL nº 396, de 04 de dezembro de 1998, que estabelece condições para a implantação, manutenção e operação de estações fluviométricas e pluviométricas associadas a empreendimentos hidrelétricos.	Omega	Atender a Resolução da ANEEL
15	O empreendedor deverá manter a vazão mínima para a preservação da biota aquática, a jusante do barramento, necessária para a manutenção dos diferentes usos da água, bem como deverá ser mantida a vazão entre o barramento e a saída de água das turbinas suficiente para manutenção da flora e da fauna associados. A vazão remanescente do empreendimento deverá ser de 0,80 m³/s.	Omega	

16	<i>Não será permitida a introdução de espécies da fauna ictica exóticas ou alóctenes no rio ou no reservatório, conforme a Lei Federal 9605/98 (regulamentada pelo Decreto Federal 3.179/99).</i>	-	-
17	<i>Não será permitida qualquer atividade e poluimento na área de influência do empreendimento.</i>	Limiar	Elaborar justificativa no monitoramento da ictiofauna
18	<i>Deverá ser assegurada a qualidade da água, a jusante do barramento, compatível, no mínimo, com a classe 2 da Resolução CONAMA nº 357/05.</i>	Limiar	Executar projeto de monitoramento da qualidade da água
19	<i>Desenvolver os programas das medidas mitigadoras a ser implantadas nas estradas de serviço e de acessos, áreas de empréstimos e bota fora, rede de drenagem superficial, bem como as proteções de taludes de corte e de aterro contra processos erosivos.</i>	Omega/ Construtora	Executar PRAD
20	<i>O empreendedor deverá reapresentar o Estudo de Análise de Risco, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da assinatura desta Licença, contemplando no mínimo, Análise Histórica de Acidentes, Análises de Consequências, ou seja, análise genérica das principais consequências decorrentes do desdobramento das hipóteses de acidentes levantadas em etapas anteriores. Estudo de Vulnerabilidade, ou seja, contemplar pessoas, instalações e meio ambiente. Estimativa de Riscos, ou seja, combinar os resultados dos estudos de vulnerabilidade para cada Cenário Acidental considerado, a ser expressa em Risco Individual e Risco Social. Medidas de Gerenciamento, ou seja, sugestão de medidas de gerenciamento para reduzir a magnitude das consequências e/ou frequência de ocorrência das mesmas indesejáveis.</i>	Omega	Elaborar estudo
21	<i>Iniciar a recuperação das áreas degradadas imediatamente após o término das obras, atendendo o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas.</i>	Omega/ Construtora	Executar PRAD
22	<i>A coleta de material da fauna e flora, transporte e destino final, sempre deverão ser acompanhados por autorização do órgão ambiental competente.</i>	Limiar	Proceder à licença junto ao órgão ambiental competente
23	<i>Deverá ser garantido o acesso das populações locais às oportunidades de emprego geradas pela implantação e operação do empreendimento, através de ações de cadastramento e capacitação de mão de obra local, mediante o estabelecimento de acordos ou convênios com entidades de classe nos municípios.</i>	Omega/ Construtora	Priorizar contratação de mão-de-obra local e elaborar relatórios mensais
24	<i>Deverá o empreendedor em atendimento ao Art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e da Lei Estadual nº 3.709/2009, cumprir com a obrigatoriedade da compensação ambiental quando da publicação do regulamento da citada Lei Estadual.</i>	Omega	Estabelecer compensação ambiental junto ao IMASUL
25	<i>A ocorrência de impactos ambientais e sociais decorrentes da implantação do empreendimento, que porventura não tenham sido detectados nos estudos apresentados ao IMASUL/SEMAM/MS, deverá ser sanada pelo empreendedor através de ações efetivas para a sua mitigação, apresentando relatório com as medidas tomadas.</i>	-	-
26	<i>Quando da implantação do instrumento de outorga de direito de uso dos recursos hídricos para captação de água, a Empresa deverá proceder a sua regularização junto ao IMASUL/SEMAM/MS.</i>	Limiar	Elaborar relatório de outorga

4.2.1 AÇÕES GERAIS

Contempla:

- apoio ao cliente na conclusão do processo de licença de desmate da PCH, incluindo gestões no órgão ambiental;
- apoio ao cliente na conclusão de outros processos de licenciamento e autorização vinculados ao início das obras civis;
- apoio ao cliente na transferência de titularidade do empreendimento junto ao órgão ambiental;
- acompanhamento das obras civis da PCH Indalazinho, em período integral ao longo de 17 meses, por 1 (um) técnico ambiental, concluindo-se 1 mês após o enchimento do reservatório - infraestrutura de trabalho, EPI e alimentação no canteiro de obras devem ser fornecidos pelo cliente;
- realização de reuniões técnicas mensais com o cliente no canteiro de obras, em um total de 17 (dezessete) reuniões, a fim de discutir o desenvolvimento dos projetos ambientais;
- realização de até 5 (cinco) reuniões técnicas no IMASUL pela equipe multidisciplinar do escritório de Belo Horizonte;
- acompanhamento e supervisão da Via MS Engenharia e Consultoria no contato com o órgão ambiental, protocolo e acompanhamento de documentos, entre outros;
- elaboração de minutas de ofícios para protocolo pelo cliente no IMASUL, de acordo com a estratégia de condução do licenciamento ambiental;
- elaboração de relatórios mensais de acompanhamento para o cliente;
- elaboração de relatórios semestrais para o IMASUL, em um total de 2 (dois);
- elaboração de relatórios para instituições de investimento e financiamento, em um total de 2 (dois).

4.2.2 PCH

4.2.2.1 Licenciamento ambiental

4.2.2.1.1 SUPORTE E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DO PBA

Quanto aos programas ambientais a serem executados pelo empreendedor, abrange:

- programa de indenização de terras e benfeitorias, aquisição da faixa de 100 m -
 - o elaboração de minuta de relatório e planilha de negociação de terras, para preenchimento pelo cliente;
- programa de compensação ambiental -
 - o assessoria ao cliente na condução junto ao órgão ambiental;
- programa de monitoramento do nível da água subterrânea -
 - o elaboração de Termo de Referência;
 - o elaboração de minuta de relatório e planilha de execução de atividades;
- programa de monitoramento hidrossedimentológico -
 - o elaboração de Termo de Referência;
 - o elaboração de minuta de relatório e planilha de execução de atividades.

4.2.2.2 Licença de operação

Realizar o processo de Licença de Operação do empreendimento:

- elaboração da documentação técnica e jurídica pertinente para o requerimento da licença de operação, LO, junto ao órgão ambiental;
- preenchimento de formulários e orientação técnica no que se referir aos documentos do empreendedor necessários ao requerimento da LO;
- assessoria ao cliente durante o período entre o pedido e a concessão da LO, através da análise dos documentos gerados pelo órgão ambiental e 2 (duas) reuniões técnicas no IMASUL;
- acompanhar a vistoria do IMASUL à região do empreendimento;
- analisar as condicionantes da licença de operação emitida pelo órgão ambiental e planejar os trabalhos ambientais para a fase de operação do empreendimento;
- elaborar Termo de Referência para contratação dos trabalhos de meio ambiente da etapa de operação.

4.2.3 OUTRAS ESTRUTURAS

4.2.3.1 Canteiro de obras

Contempla a supervisão dos projetos ambientais para o canteiro de obras, bem como realizar o processo de licença de operação do canteiro de obras.

4.2.3.2 Jazidas

Contempla:

- elaboração da documentação técnica e jurídica pertinente para o licenciamento ambiental da jazida;
- preenchimento de formulários e orientação técnica no que se referir aos documentos do empreendedor necessários ao licenciamento;
- assessoria ao cliente durante o período entre o pedido e a concessão da licença ambiental;
- acompanhar a vistoria do IMASUL à região do empreendimento.

Do contrato e seu Anexo, constantes de fls. 50/69 e 70/84 (excertos acima reproduzidos), depreende-se que os serviços prestados pela Limiar têm características que os relacionam a parte burocrática das atividades da Impugnante, como solicitar licença, elaborar planos, fornecer apoio administrativo, elaborar modelos de relatórios, ofícios, preencher formulários.

Tais serviços não se confundem com aqueles executados pelo empreendedor e pela construtora.

A natureza dos serviços da Limiar descritos no Contrato e na proposta a ele anexa não permite afirmar que observem a condição legal de aplicação, incorporação ou utilização em obras de infraestrutura.

A própria Solução de Consulta nº 428, de 12 de novembro de 2009, da DISIT da SRRF09, citada pela Impugnante em sua peça de defesa (fls. 277), esclareceu o

descabimento da suspensão em caso de serviços não aplicados em obras, conforme se extrai de seus Fundamentos:

Fundamentos

8. O Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento de Infra-estrutura (Reidi) autoriza a suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando da importação, por empresa habilitada no regime, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais da construção civil, destinados à incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado. Também autoriza a suspensão da exigibilidade das mesmas contribuições quando da venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, conforme o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando os referidos serviços forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi. [sem grifos no original]

9. Não há dúvida de que o consultante presta serviço a pessoa jurídica habilitada ao Reidi. Todavia faz-se mister definir se os serviços prestados são destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

10. Pois bem, o requisito de que as obras de infraestrutura sejam para incorporação ao ativo imobilizado traz como consequência que essas obras devem ser consideradas fisicamente, ou seja, elas são bens que fazem parte do ativo imobilizado.

11. Recorde-se, então, a definição de ativo imobilizado extraída do inciso IV do artigo 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios,

riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) [sem grifos no original]

12. Dessa definição deflui que as obras de infraestrutura correspondem aos bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia. Lembramos que os bens intangíveis ou as despesas com pré-operação não constituem bens do ativo imobilizado.

...

14. O primeiro grupo de serviços, segundo o consultante, é dentro do escopo meio físico. Correspondem ao monitoramento do nível piezométrico do lençol freático no entorno do reservatório, ao monitoramento do uso do solo e controle de processos erosivos e de estabilização de encostas no entorno do reservatório e aos estudos geológicos e geocinéticos complementares. Tais serviços são aplicados com o fim de estabelecer um controle sobre as condições no entorno do reservatório antes, durante e após o seu enchimento. O alvo desses serviços está relacionado especificamente a um bem do ativo imobilizado, o reservatório, de forma que é possível entendê-los como serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado. Na aquisição desses serviços por pessoa jurídica habilitada ao Reidi, é aplicável a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

15. O segundo grupo de serviços, por sua vez, é dentro do escopo meio sócio econômico. Correspondem à educação ambiental nos municípios, à educação ambiental no canteiro de obras e ao plano ambiental de conservação e uso de reservatórios artificiais. Conforme afirma o consultante, são serviços essenciais à concessão das licenças de operação, por exigência dos órgãos ambientais.

Contudo não guardam ligação específica com bens do ativo imobilizado. Na verdade, são necessários ao projeto geral, não estando relacionados a um bem específico. Por essa razão, não é possível admiti-los como serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado. Assim, não é cabível a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS quando da aquisição desses serviços por pessoa jurídica habilitada ao Reidi.

Conclusão

16. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que é aplicável a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na aquisição, por pessoa jurídica habilitada ao Reidi, de serviços de monitoramento do nível piezométrico do lençol freático no entorno do reservatório, de monitoramento do uso do solo e de controle

de processos erosivos e de estabilização de encostas no entorno do reservatório e de estudos geológicos e geocinéticos.

Todavia não cabe a suspensão da exigência das contribuições na aquisição, por pessoa jurídica habilitada ao Reidi, de serviços de educação ambiental nos municípios, educação ambiental no canteiro de obras e em relação ao plano ambiental de conservação e uso de reservatórios artificiais.

(destaques incluídos)

Do exposto na Solução de Consulta acima, depreende-se que os serviços prestados pela Limiar objeto do Contrato e seu Anexo, embora possam ser essenciais à concessão das licenças de operação, por exigência dos órgãos ambientais, não permitem identificar uma vinculação específica com determinado bem, não ensejando suspensão das contribuições.

Também a Solução de Consulta nº 381, da DISIT da SRRF07, de 22 de outubro de 2012, mencionada pela Impugnante, consigna que o benefício abrange apenas serviços aplicados na obra e não todos os serviços necessários a sua realização, conforme se extrai de seus fundamentos:

Fundamentos

...

5 Tais benefícios consistem, basicamente, na suspensão da exigibilidade do PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas no mercado interno de bens e serviços vinculados às obras de infraestrutura, bem como do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidente na aquisição de bens ou contratação de serviços de pessoa jurídica domiciliada no exterior, estando os termos e condições para sua fruição estabelecidos nos dispositivos legais e normativos abaixo transcritos:

Lei nº 11.488, de 2007

...

IN RFB nº 758, de 2007

...

6 Importam, essencialmente, para a consulta em apreço os seguintes regramentos extraídos da Lei instituidora do REIDI e das normas infralegais que lhe seguiram: a suspensão do PIS/Pasep e da Cofins apenas se aplica às aquisições e importações de bens e serviços incorporados/aplicados em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária, e somente alcança os negócios contratados após a publicação no Diário Oficial da União do ADE de habilitação no regime, expedido por esta RFB.

7 De pronto deve ser enfatizado que, ao contrário do que afirma o interessado, não estabeleceu o legislador como condição para o gozo da

suspensão do PIS/PASEP e da Cofins que os serviços contratados pelo beneficiário do regime fossem necessários às obras de infra estrutura, mas, sim, que nelas fossem aplicados, termo este que sem dúvida tem uma conotação bem mais restritiva do que aquela pretendida pelo consulente.

8 Torna-se também relevante para a presente análise a explicitação do conceito de ativo imobilizado, que consoante o inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, compreende os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens.

9 À luz de tais premissas, passemos a analisar a relação de “serviços” apresentada pela consulente, de forma a definir o seu enquadramento ou não no escopo do REIDI.

9.1 - TRANSPORTE DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES

9.1.1 As considerações anteriormente expendidas, mostram, de forma inequívoca, que para a fruição do benefício em foco deve haver uma relação direta, de integração, entre o bem ou serviço adquirido pela empresa beneficiária do REIDI e a obra de infraestrutura destinada ao seu ativo imobilizado.

9.1.2 Dentro da moldura construída pelo legislador, não se pode reconhecer no serviço de transporte de cargas contratado pela beneficiária do regime atributo que o qualifique como serviço aplicado na obra de infraestrutura, ainda que se refira ao transporte de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que venham a ser a ela incorporados. Trata-se, sim, de serviço indireto, que por não ter vinculação direta com a obra de infraestrutura em si mesma, não atende ao requisito de ser nela aplicado ou utilizado, estando, por conseguinte, fora do alcance dos benefícios do REIDI, por força de expressa disposição das normas que regem sua aplicação, acima reproduzidas (Decreto nº 6.144, de 2007, arts. 2º, I, “c” e 14; IN RFB nº 758, de 2007, arts. 2º, I “c” e 17)

9.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL (CONTENDO: MONITORAMENTO DE FAUNA, MONITORAMENTO E CONTROLE CLÍNICO E EPIDEMIOLÓGICO, MONITORAMENTO E CONTROLE VETORIAL)

...

9.2.2 Visando a melhor compreensão da natureza do item acima, reproduz-se, a seguir, definições acerca do que seja o licenciamento ambiental e a licença ambiental:

9.2.3 Segundo o CONAMA, define-se o licenciamento ambiental como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (Resolução CONAMA nº 237, de 1997, art. 1º, I).

9.2.4 Já a licença ambiental é definida pelo mesmo Órgão como o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(Resolução Conama nº 237, de 1997, art. 1º, II)

9.2.5 Sem entrar na discussão doutrinária que se trava entre ser a chamada licença ambiental, de fato uma licença ou uma autorização, o fato é que se trata de um ato administrativo negocial, assim entendido o ato que contém uma declaração de vontade da Administração apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições impostas ou consentidas pelo Poder Público.

9.2.6 Os conceitos acima mostram que tanto o licenciamento, quanto a licença ambiental, não guardam relação com a definição de serviços, sendo, sim, produtos do exercício, pela Administração Pública, do poder/dever de agir que lhe é conferido pelo Direito Positivo.

9.2.7 Via de regra o procedimento de licenciamento ambiental e a obtenção da respectiva licença, por serem necessários à aprovação do projeto da obra de infraestrutura pelo Ministério das Minas e Energias, ocorreriam antes da publicação por esta RFB do ADE de Habilitação no REIDI, o que afastaria, a priori, a sua inserção no regime (arts. 3º e 4º do Decreto nº 6.144, de 2007).

9.2.8 Há que se considerar, contudo, a hipótese de que o interessado, ao se referir genericamente a licenciamento ambiental, esteja de fato considerando despesas incorridas com a contratação de serviços relacionados ao monitoramento do meio ambiente que seriam prestados já no curso das obras de infraestrutura, visando a perfeita adequação da mesma ao meio físico na qual está sendo implantada.

9.2.9 Neste caso, os serviços de monitoramento contratados teriam um caráter de essencialidade para a própria realização da obra de infraestrutura (linha de transmissão/subestação), já que seus resultados orientariam os ajustes nela necessários para o integral atendimento das

exigências ambientais estabelecidas pelos órgãos licenciadores, sendo possível entendê-los como serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado. Assim, na aquisição desses serviços por pessoa jurídica habilitada ao Reidi, é aplicável a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

... (negritos do original, sublinhados incluídos)

Do exposto na Solução de Consulta 381 acima, vê-se que a admissibilidade da suspensão refere-se a dispêndios com serviços relacionados ao monitoramento do meio ambiente e não a serviços relativos ao licenciamento ambiental e a obtenção da respectiva licença.

E, no presente caso, de acordo com os itens 3 e 4.2.1 (fls. 74 e 77) da proposta anexa ao Contrato de Prestação de Serviços, já reproduzidos acima, as atividades de monitoramento, controle e gerenciamento e de execução dos programas são de responsabilidade do empreendedor e da construtora, sendo contratados da Limiar apenas serviços de elaboração de procedimentos e modelos de programas ambientais e supervisão de atividades por meio de apoio ao cliente, acompanhamento das obras, reuniões técnicas, elaboração de minutas e relatórios.

Em suma, os serviços prestados pela Limiar (ainda que tenham sido contabilizados em ativo imobilizado de forma definitiva – o que sequer restou comprovado na Impugnação) têm natureza de serviços burocráticos e de assessoria, não se vislumbrando sua aplicação direta em obras de infraestrutura – constatação fiscal não revertida na peça de Impugnação.

Registre-se que, em se tratando de benefício fiscal, é da Contribuinte o ônus de comprovar a observância das condições para sua fruição.

Nesse sentido, cabe transcrever o ensinamento doutrinário de Antônio da Silva Cabral in Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, pág. 298:

Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: a quem alega alguma coisa, compete prová-la. (...) Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte” (destaques acrescidos)

3. Conclusão

Assim, diante todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e no mérito nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3201-013.638 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.721790/2015-51

Flávia Sales Campos Vale

DOCUMENTO VALIDADO